

DECISÃO nº. 38/2017-B

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL** contra ato do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**, objetivando a imediata concessão de medida liminar para *“determinar a obrigação do órgão em trocar os coletes balísticos no prazo máximo de vinte e quatro horas, garantindo a integridade física dos servidores no exercício de suas atribuições”* ou, sucessivamente, *“para autorizar que cada policial federal possa se recusar a cumprir missão ou operação policial quando entender que a atividade poderá colocar a sua vida em risco de morte sem responder disciplinarmente pela negativa”*.

Em apertada síntese, alega que a presente ação é dirigida contra ato omissivo das autoridades impetradas de providenciar a substituição dos coletes balísticos da corporação, vencidos desde o dia 11/01/2017, omissão esta que constitui ameaça à vida e à integridade física dos seus substituídos.

Narra que foi tentada solução administrativa para a troca dos coletes, mas até o presente momento não foi providenciada a troca dos coletes com prazo de validade já expirado.

A inicial veio instruída por procuração e documentos.

A União se recusou a receber o mandato de intimação para se manifestar sobre o pedido de liminar, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009 (fl. 84).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que causa espanto a recusa do representante da União em receber o mandado de intimação para manifestação no prazo de 72 horas, conforme disposto no art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Evidentemente, este juízo não desconhece que a intimação pessoal da União deve ocorrer "*por carga, remessa ou meio eletrônico*", conforme disposto no §1º do art. 183 do CPC. Evidentemente, na presente hipótese, é inviável a carga ou remessa dos autos, razão pela qual a intimação em processos virtuais, em regra, ocorre por meio eletrônico.

Entretanto, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, é expressa em determinar que, nos casos urgentes, a intimação eletrônica **deve** ser substituída por outro meio que atinja a sua finalidade, *in verbis*:

Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, **o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade**, conforme determinado pelo juiz.

É evidente que a intimação por oficial de justiça atende à finalidade de dar ao representante da União ciência da demanda, de modo a possibilitar sua manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme previsto em lei.

Assim, a recusa em receber o mandado de intimação não apenas afronta o princípio da razoabilidade e o princípio da cooperação (o qual deve ser observado não apenas pelo juízo, mas também pelas partes, principalmente tratando-se da Administração Pública), mas também é ilegal.

Saliente-se que, no presente caso, a conduta do representante da União privou este juízo de subsídios para decidir em caso de extrema gravidade e urgência, em que se aponta risco de morte de servidores públicos federais no exercício de suas funções.

De todo modo, como cabe à Advocacia-Geral da União apurar a conduta de seus membros e como não pode este juízo permanecer omissos em caso de extrema urgência, passo a decidir.

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Ante a ausência de subsídios, não restou claro se há ou não coletes suficientes dentro da validade para uso pelos policiais federais.

Consta nos autos ata de audiência em que se informa que haveria lote de coletes suficientes para o uso dos policiais até a entrega dos novos coletes, mas não há documento que comprove esta disponibilidade. Por outro lado, não há como exigir que o Impetrante faça prova de fato negativo, razão pela qual, na presente hipótese, cabe às autoridades apontadas como coatoras apresentar os documentos que comprovem a disponibilidade ou a aquisição dos novos coletes.

De todo modo, conforme disposto pelo impetrante, o colete balístico é sem sombra de dúvida um dos equipamentos individuais indispensáveis para o exercício das funções de agentes de segurança pública e privada e, em sendo o direito a vida um dos mais elementares, não pode ser relativizado por questões econômicas ou burocráticas.

Ademais, obrigar o servidor público em atividade a participar de operações policiais arriscadas sem a devida proteção fere até mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não resta dúvida que o Estado deve providenciar a compra emergencial do equipamento, ainda que em número limitado, para fins rodízio, até que finalizada eventual licitação para substituição de todos os coletes vencidos.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que nenhum policial cumpra missão ou participe de operação policial externa portando equipamento de proteção (colete balístico) fora do prazo de validade, até o julgamento da ação.

Intimem-se. Notifique-se. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

Assinado digitalmente
LIVIANE KELLY SOARES DE VASCONCELOS
Juíza Federal Substituta



Assinado eletronicamente por: **LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS**
<https://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1204425**

1701231751086390000
0001202585